Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 485-07.2016.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: COMENDADOR LEVY GASPARIAN-RJ

IMPETRANTE	: ADRIANO SEIXAS VASCONCELOS, candidato Eleito ao cargo de Vereador de Comendador Levy Gasparian
ADVOGADO	: Alberto Vieira Teixeira Junior - OAB: 138312/RJ
ADVOGADO	: Flávio Junqueira Peralta - OAB: 148347/RJ
ADVOGADA	: Rossimar Caiaffa - OAB: 146525/RJ
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZO DA 40ª ZONA ELEITORAL - TRÊS RIOS

ELEIÇÕES 2016. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE VEREADOR. DECISÃO LIMINAR EM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO QUE CONCEDEU TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA DO IMPETRANTE. INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM AS AÇÕES QUE VISAM À CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA OU DO DIPLOMA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA REVOGAR A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017.

MARCO JOSÉ MATTOS COUTO
DESEMBARGADOR ELEITORAL
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Adriano Seixas Vasconcelos**, candidato eleito para o cargo de Vereador do Município de Comendador Levy Gasparian, em face da decisão liminar proferida em 24/11/2016 pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral (Três Rios) na Representação 749-98, por meio da qual foi concedida tutela de urgência para suspender a expedição do diploma do impetrante até o julgamento daquela demanda.

Esclarece o impetrante que a aludida ação foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral sob a alegação de prática de captação ilícita de sufrágio.

Relata que a decisão ora atacada foi proferida antes mesmo de lhe ter sido oportunizada a apresentação de sua defesa.

Afirma que a decisão do juízo impetrado contraria a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com a qual não seria admitida a concessão de tutela antecipada - hoje tutela de urgência - nos feitos eleitorais, em razão da celeridade que os caracteriza.

Ressalta que o § 2º do art. 257 do Código Eleitoral, com a redação que lhe foi dada pela Lei 13.165/15, estabelece que o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

Menciona a recente concessão de medida liminar pela Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota em caso semelhante (Mandado de Segurança 474-45).

Destaca, por fim, que o impedimento à diplomação de um candidato eleito configuraria dano irreversível.

Por tais motivos, requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão de antecipação de tutela.

Ao final, pugna pela concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar concedida.

Instruem a petição inicial os documentos de fls. 20/291.

Acórdão às fls. 293/298 concedendo a medida liminar pleiteada.

Informações da autoridade coatora à fl. 310.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 312/314, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Adriano Seixas Vasconcelos, candidato eleito para o cargo de Vereador do Município de Comendador Levy Gasparian, impetrou o presente mandado de segurança em face da decisão liminar proferida em 24/11/2016 pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral (Três Rios) na Representação 749-98, por meio da qual foi concedida tutela de urgência para suspender a expedição do diploma do impetrante até o julgamento daquela demanda.

Como restou consignado no acórdão de fls. 293/298, por meio do qual foi deferida a medida liminar pleiteada pelo impetrante, as decisões interlocutórias proferidas nas ações eleitorais não são passíveis de recurso imediato, razão pela qual admite-se a impetração de mandado de segurança na hipótese de teratologia ou ilegalidade manifesta, conforme entendimento jurisprudencial:

> *"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS.* ***DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.*** *DESPROVIMENTO.*
>
> *1.* ***É pacífico nesta Corte o entendimento de serem irrecorríveis as decisões interlocutórias no processo eleitoral, podendo a parte interessada impugnar-lhe o conteúdo nas razões do recurso contra a sentença de 1º grau ou, em caso de teratologia ou manifesta ilegalidade, impetrar mandado de segurança.***
>
> *(...)*
>
> *3. Agravo regimental desprovido."* (grifou-se)
>
> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51175, acórdão de 17/12/2014, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, publicado em 23/02/2015)

É justamente o que se verifica no presente caso, em que a flagrante ilegalidade da decisão impugnada decorre da incompatibilidade do instituto da antecipação de tutela com as ações que visam à cassação do registro de candidatura ou do diploma.

Com efeito, o impetrante foi eleito pelo voto popular, o que gera a presunção de legitimidade para o exercício do mandato, a qual só pode ser afastada após todo o procedimento legal previsto para a cassação do registro ou do diploma, com respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Assim, somente por meio de título judicial formado em consonância com as regras previstas na legislação específica, calcado em juízo de certeza, poderá o impetrante perder o direito líquido e certo de ser diplomado e tomar posse

no respectivo cargo, direito esse que lhe foi conferido pelo resultado das urnas, não possuindo essa aptidão a decisão fundada apenas em juízo de probabilidade.

Soma-se a isso o fato de que, atualmente, nem mesmo a prolação da sentença é suficiente para produzir esse efeito, haja vista que a última minirreforma eleitoral conferiu efeito suspensivo *ope legis* ao recurso ordinário interposto contra a sentença ou acórdão que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo (art. 257, § 2º, da Lei das Eleições), e mesmo antes dessa alteração legislativa era comum a atribuição de efeito suspensivo a tais recursos mediante o ajuizamento de ação cautelar.

Destarte, ainda que a previsão legal de recurso com efeito suspensivo automático não impeça, por si só, a concessão de tutela antecipada, a inovação legislativa em apreço denota claramente a intenção de conferir uma estabilidade maior no exercício do mandato frente à possibilidade de reversão das decisões judiciais, o que é mais um ponto a indicar que a antecipação de tutela não deve ser admitida na hipótese em comento.

Por todo o exposto, voto pela concessão da ordem para revogar a tutela de urgência concedida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral na Representação 749-98.

VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, concedeu-se a ordem, nos termos do voto do Relator.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 485-07.2016.6.19.0000 - MS

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO JOSÉ MATTOS COUTO

IMPETRANTE	: ADRIANO SEIXAS VASCONCELOS, CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE VEREADOR DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
ADVOGADO	: ALBERTO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: FLÁVIO JUNQUEIRA PERALTA
ADVOGADA	: ROSSIMAR CAIAFFA
AUTOR. COATORA	: JUÍZO DA 40ª ZONA ELEITORAL - TRÊS RIOS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, CONCEDEU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE. PRESENTES OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, ANDRÉ FONTES, MARCO COUTO, LEONARDO GRANDMASSON, CRISTIANE FROTA E HERBERT COHN E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2017.